



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.527 - RO (2012/0160993-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECLAMANTE : **SULAMIR GUIMARÃES XAVIER**
RECLAMANTE : **CLÁUDIO HENRIQUE LOBATO DE SOUZA**
RECLAMANTE : **LEONILDA MYRIAN FUJUMIYA RIGONI VIDIGAL**
ADVOGADOS : **WAGNER ROSSI RODRIGUES**
 : **ANÍSIO GRÉCIA E OUTRO(S)**
ADVOGADA : **DÉBORA VELOSO MAFFIA**
RECLAMADO : **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
 : **DO ESTADO DE RONDÔNIA**
INTERES. : **ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

RECLAMAÇÃO. GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÕES PROFERIDAS POR ESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO.

1. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Esta Corte reconheceu o direito de os servidores públicos estaduais receberem o pagamento de valores referentes à incorporação de quintos e atualizações monetárias dela decorrentes, com efeitos patrimoniais contados da impetração.

3. Hipótese em que a decisão reclamada – que entendeu não ser possível a execução provisória das ordens concedidas em sede de mandados de segurança – não configura usurpação de competência desta Corte ou desrespeito aos seus julgados, tendo em vista que não há nestes qualquer determinação de imediata implantação dos valores atualizados dos quintos.

4. Reclamação improcedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de dezembro de 2014 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.527 - RO (2012/0160993-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, proposta por SULAMIR GUIMARÃES XAVIER E OUTROS, com fulcro no art. 105, I, "f", da Constituição Federal, apontando como autoridade reclamada o DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, visando garantir a autoridade dos acórdãos proferidos por esta Corte no julgamento do RMS 30.455/RO, RMS 30.454/RO e RMS 30.362//RO.

Os reclamantes alegam que impetraram mandados de segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sendo as ordens denegadas.

Inconformados, interpuseram recursos ordinários dirigidos a esta Corte, sendo os recursos providos monocraticamente pelo Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJRJ), posteriormente confirmadas as decisões em sede de agravo regimental. As ementas sintetizaram os julgados com o seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 68/92 DO ESTADO DE RONDÔNIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA VANTAGEM PESSOAL. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. RECUSA DE PAGAMENTO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. ART. 19, § 1º, IV, DA LRF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento deste STJ, o art. 100 da Lei Complementar Estadual n.º 68/92 assegurava ao servidor público do Estado de Rondônia, investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos, a incorporação - a título de vantagem pessoal, e à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício - da diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado. 2. A jurisprudência deste Tribunal proclama que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorrem de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 30.455/RO, AgRg no RMS 30.454/RO e AgRg no RMS 30.362//RO).

Aduzem os reclamantes que a autoridade indicada como coatora, após ser notificada, deu cumprimento às ordens concedidas, sendo certo que, na folha de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do mês de junho de 2012, receberam a vantagem pessoal – quintos – devidamente atualizada.

Não obstante, em 02/07/2012, o reclamado promoveu a reunião de todos os processos judiciais que continham as mesmas ordens concedidas pelo STJ, exarando decisão administrativa coletiva que revogou as determinações anteriores de cumprimento dos julgados, nos seguintes termos:

Em que pese o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, extrai-se da interpretação tanto dos dispositivos da antiga Lei do Mandado de Segurança n. 4348/64 (arts. 5º e 7º), quanto na atual nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (§ 3º do art. 14 c/c o § 2º do art. 7º), não haver possibilidade de execução provisória das decisões emanadas nos referidos mandados de segurança, visto que tratam de concessão de aumento e pagamento de vantagens (atualização de quintos). (fls. 2/3)

Sustentam que o reclamado proferiu decisão administrativa impondo seu novo posicionamento jurídico, com patente desrespeito aos arestos proferidos por esta Corte Superior, bem como usurpação de sua competência.

Ao final, buscam a procedência da presente reclamação, a fim de que seja cassado o ato administrativo ora impugnado.

Informações às fls. 160/196.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 209/214, opinando pela improcedência da reclamação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 9.527 - RO (2012/0160993-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Primeiramente, registre-se que assumi a presidência do presente feito no dia 10.09.2014 (fl. 221), sendo certo que, até a presente data, não houve a análise do pedido liminar pelos meus antecessores.

Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

No mesmo sentido, dispõe o art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal que, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público".

Na hipótese dos autos, a reclamação foi proposta visando garantir a autoridade de decisões proferidas por esta Corte no julgamento de recursos em mandados de segurança.

O Ministro Adilson Vieira Macabu, no julgamento do RMS 30.455/RO, do RMS 30.454/RO e do RMS 30.362//RO, proferiu decisões de idêntico teor, *in verbis*:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário. No mérito, a irresignação também merece prosperar.

Cumpra ressaltar, inicialmente, que este Tribunal Superior já decidiu que "o servidor público do Estado de Rondônia investido em cargo em comissão ou função gratificada por período superior a 5 (cinco) anos incorporava aos seus vencimentos – a título de vantagem pessoal, à razão de 1/5 (um quinto) por ano subsequente de exercício – a diferença entre o vencimento básico do cargo efetivo e a remuneração do cargo comissionado, sendo que a vantagem seria devida a partir da dispensa da função", conforme "inteligência do art. 100 da Lei Complementar Estadual 68/92, revogado pela Lei Complementar Estadual 221/99" (RMS 21.570/RO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 22.10.2007).

Ressalte-se que, *in casu*, o Tribunal de origem e a Administração Pública reconheceram o direito do recorrente à incorporação dos quintos, bem como das atualizações monetárias decorrentes, porém negaram o pagamento da referida vantagem em virtude da falta de previsão orçamentária.

Tal posicionamento destoaria da jurisprudência deste Tribunal Superior, que dispõe não poderem os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange às despesas com pessoal do ente público, servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseguradas por lei, tampouco essas restrições incidem quando as despesas decorram de decisões judiciais (art. 19, § 1º, IV, da LC 101/2000).

Isso porque "condicionar o direito do servidor - já reconhecido pela autoridade coatora - ao 'poder discricionário' da Administração Pública em editar a respectiva programação orçamentária que contemple os valores correspondentes constitui uma abertura temerária à desídia do gestor público, assim como uma afronta à eficácia da prestação jurisdicional frente à violação de um direito reconhecido pela lei (confira-se, sob essa perspectiva, o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88)" (RMS 30.428/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 15.03.2010).

Nesse sentido:

(...)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário a fim de conceder a segurança, reconhecendo o direito do recorrente de receber o pagamento dos valores reclamados na inicial, com efeitos patrimoniais contados da impetração, de acordo com a Súmula 271 do STF.

Na presente via, os reclamantes se insurgem contra decisão administrativa proferida pela autoridade indicada como coatora, consistente no reconhecimento de impossibilidade de execução provisória das ordens concedidas em sede de mandados de segurança.

Não obstante as alegações, da simples leitura das decisões proferidas nos recursos ordinários - posteriormente confirmadas em agravo regimental - verifica-se que não houve qualquer usurpação de competência desta Corte ou desrespeito aos julgados em comento.

Com efeito, contrariamente ao alegado na inicial, nas decisões monocráticas proferidas nos recursos em mandado de segurança em questão, não há qualquer determinação de imediata implantação dos valores atualizados dos quintos.

Os provimentos judiciais tidos por descumpridos apenas asseguraram a cada um dos recorrentes o direito de receber o pagamento dos valores reclamados na inicial, com efeitos patrimoniais contados da impetração, não havendo qualquer discussão acerca da possibilidade de execução provisória das ordens.

Por oportuno, faz-se mister registrar que não cabe, na presente via, qualquer discussão acerca da possibilidade de execução provisória de decisão proferida em mandado de segurança que determina acréscimo em folha de pagamento de servidor público.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente reclamação, ficando prejudicada a análise do pedido liminar.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0160993-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Rcl 9.527 / RO

Número Origem: 20037758820098220000

PAUTA: 10/12/2014

JULGADO: 10/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: SULAMIR GUIMARÃES XAVIER
RECLAMANTE	: CLÁUDIO HENRIQUE LOBATO DE SOUZA
RECLAMANTE	: LEONILDA MYRIAN FUJUMIYA RIGONI VIDIGAL
ADVOGADOS	: WAGNER ROSSI RODRIGUES ANÍSIO GRÉCIA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: DÉBORA VELOSO MAFFIA
RECLAMADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES.	: ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.